



Conselho Regional de Administração de Minas Gerais

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do
profissional de Administração, contribuindo
com o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação
Avenida Olegário Maciel 1233 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte-MG - CEP 30180-111
Telefone: (31) 3218-4500 - www.cramg.org.br

ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS Nº 1/2024/CRA-MG

PROCESSO SEI Nº 476907.004858/2024-65

PROCESSO LICITATÓRIO 08/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

Ao
Presidente do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA MG
Adm. Jehu Pinto de Aguiar Filho

ASSUNTO: Resposta ao recurso interposto pela empresa MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.517.258/0001-58, e com Inscrição Estadual sob nº 206.364.497.117, por intermédio de seu representante legal, Sonia Virgolino, portadora da Carteira de Identidade nº 34.129.690-9- SSP/SP e do CPF nº 300.719.078-90, referente ao Edital supramencionado.

R E L A T Ó R I O

Que a empresa recorrente interpôs tempestivamente Recurso Administrativo, junto a Pregoeira e Equipe de Apoio de Pregão do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS | CRA-MG, insatisfeita com sua inabilitação para o certame PROCESSO SEI Nº 476907.004858/2024-65 - PROCESSO LICITATÓRIO 08/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024, que objetiva contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma, modernização, readequação e manutenção do estúdio de gravação de recursos audiovisuais do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG, conforme projeto, condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, se julgando prejudicada pela decisão da DD. Pregoeira que a inabilitou para o certame, por descumprir exigência constante no edital de licitação, no item 14.1.1, sendo, pois, INABILITADA.

Em apertada síntese, alega a recorrente que ***“a desclassificação da empresa MAXVIDEO no processo licitatório em questão configura um claro exemplo de excesso de formalismo, em desacordo com os princípios fundamentais que regem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021, e que tal situação não apenas prejudica a empresa inabilitada, mas também compromete a eficiência e a economicidade do procedimento licitatório, princípios basilares do Direito Administrativo brasileiro.”***

Alega ainda, que **“o formalismo exacerbado que levou à inabilitação da recorrente contraria diretamente o princípio da competitividade, ao restringir indevidamente a participação de um concorrente que apresentou proposta economicamente mais vantajosa, e que a Administração Pública, ao priorizar aspectos meramente formais em detrimento da substância e do interesse público, falha em cumprir seu dever de buscar a proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela legislação.”**

Argui que **“a ausência de diligências por parte do órgão licitante constitui uma grave omissão, e que a Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário.”**

Argumenta que **“não ficou claro em que sentido este Conselho entende que a empresa não possui atividade compatível com o objeto e que é importante esclarecer que não se trata de objeto voltado para engenharia civil. “**

Arremata em seu apelo que **“é possível verificar no TR e nas plantas disponibilizadas, os serviços são voltados para alocação, instalação, realocação de equipamento e fiação elétrica, e que não há qualquer tipo de obra de alvenaria ou concretagem a ser feita, sendo que as únicas alterações que possivelmente venham a ser realizadas no local se resumiria em corte de gesso ou pois, tarefas estas que em momento algum são exclusivas de engenheiros civis.”**

Por fim, conclui que **“resta evidenciado que no presente caso estamos diante de um serviço de engenharia e não uma obra, pois não haverá alteração substancial das características físicas do local.”**

Pretende a reforma da decisão que a inabilitou, pugnando pelo deferimento do recurso, para prosseguir no certame.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, com relação às alegações e motivos apresentados pela empresa recorrente, comungamos de opinião divergente, muito embora, tenhamos nos esforçado para vislumbrar o entendimento desejado, diversos elementos nos levaram a concluir pela impossibilidade do atendimento ao pedido.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, precisamos definir o que vem a ser instrumento convocatório como sendo o **ato administrativo normativo através do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades legais, fixa as condições de sua realização** e também do contrato e **convoca os interessados para a**

apresentação das propostas para o negócio de seu interesse.

Dentre os instrumentos convocatórios encontráveis na Lei Federal n.º 14.133/21, o Edital é indubitavelmente o mais relevante, **pois por seu intermédio são fixadas as condições e estabelecidos os critérios para a participação da licitação**, que sem a sua existência formal e prévia, se torna inconcebível qualquer procedimento licitatório.

Suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame, de tal sorte que nada se pode - afirma Hely Lopes Meirelles - exigir ou decidir além ou aquém do edital, pois, na lição dos clássicos, **é a Lei Interna da Licitação e do Contrato**.

Ao elaborar o edital de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024, PROCESSO SEI Nº 476907.004858/2024-65 - PROCESSO LICITATÓRIO 08/2024, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais | CRA MG, quando tratou dos requisitos mínimos a serem observados para atendimento e cumprimento do objeto e elaboração da proposta, **apresentou o rol de documentos de habilitação necessários mínimos que deverão ser apresentados para participação no certame**, bem como, requisitos para a formalização da proposta.

E mais, o Conselho licitante, quando da elaboração do referido edital, cumpriu com todas as exigências inseridas no texto legal, se revestindo de todos os cuidados para a contratação de serviços de qualidade, com segurança, dentro das exigências técnicas e legais, que atendam à demanda apresentada e ainda às exigências da legislação que regulamenta a matéria. As especificações e requisitos inseridos no edital são as que melhor atendem à demanda da Administração e de seus tutelados, principalmente no quesito segurança técnica.

O que cumpre verificar é se a condição imposta atende a uma necessidade ou conveniência do serviço público; ou se objetiva apenas proteger certo ou certos licitantes em detrimento aos demais, **o que não é o caso**.

No caso *sub examine* trata-se de recurso administrativo contra inabilitação da recorrente para o edital de licitação que, conforme se viu, descumpriu exigência constante no item 14.1.1, do edital de licitação, sendo, pois, **INABILITADA**, posto que apresentou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), atestando a habilitação de um engenheiro eletricitista como responsável técnico pela obra a ser realizada, o que não atende ao exigido no edital.

Forçoso reconhecer, que tal profissional não possui competência legal para executar atividades relacionadas à obra de reforma estrutural, compreendendo demolição de paredes, construção de paredes de alvenaria e drywall, construção de forros, ou seja, serviços de competência exclusiva de Engenheiros Civis.

Em leitura do artigo 25, da própria Resolução nº 218/1973 citada pela recorrente, verifica-se que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, devendo estar diretamente relacionadas à formação acadêmica do mesmo, sendo que para o

Engenheiro Eletricista, suas atribuições se restringem às áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, abrange disciplinas voltadas para as áreas de eletrônica, eletromagnetismo, sistemas de energia, telecomunicações, automação e controle, e computação. Não havendo disciplinas focadas em construção civil ou engenharia civil, como cálculo estrutural, materiais de construção, ou técnicas de construção, o que demonstra a necessidade de um Engenheiro Civil para obras e reformas estruturais, conforme exigido no escopo do edital.

Também merece destaque o fato de que a empresa recorrente, mesmo ciente de todos os termos do edital, não solicitou esclarecimentos, concordando com todas as suas exigências.

A legislação vigente permite à Administração Pública, em seus editais de licitação, a fixação de exigências quanto à habilitação e classificação daqueles interessados em participar do certame, bem como a sua forma de apresentação e tem *por finalidade evitar que se proceda para com os licitantes de forma divergente à existente no edital*, conferindo a todos os interessados direitos e deveres iguais.

Nesse sentido, exigiu no item 11.2.1.18 do Termo de Referência do referido processo licitatório, a obrigação do CONTRATADO na emissão de ART | Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo este ser entregue em 5 (cinco) dias corridos a contar da assinatura do contrato.

Ocorre que, o CREA/MG não permite que um Engenheiro Eletricista emita uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com atividades técnicas de construção civil, como no caso do escopo do presente edital, ou seja, a contratação de um Engenheiro Eletricista para esses serviços resultaria em uma ART irregular, o que poderia colocar em risco a integridade da obra e a segurança dos envolvidos.

Portanto, os serviços contidos nos projetos (Projeto folha 1) que fazem parte do escopo da presente licitação, tais como: instalação de rodapé, serviço de recuperação de pintura de pilares e vigas, instalação de revestimento fonoabsorvente em parede, confecção e instalação de armário de MDF, instalação de revestimento de parede, instalação de parede de drywall, remoção de forro e confecção de gesso acartonado, confecção de forro acartonado, serviços que dependem de conhecimento estrutural; e ainda os projetos (Projeto Folha 02), confecção de alvenaria, demolição de alvenaria, são de competência exclusiva de Engenheiros Civis, o que comprova que apenas o emprego deste profissional possibilitará anotar a ART dos referidos serviços contidos nos projetos, dando cumprimento à exigência contida.

Não se pode remeter à Administração o encargo de **suprir os erros da iniciativa dos interessados**, sendo necessário e obrigatório **não apenas fazer a leitura de dispositivo editalício**, mas **saber corretamente interpretá-lo**. **Nesse caso a empresa recorrente descumpriu exigência constante no item 14.1.1, do edital de licitação, sendo, pois, INABILITADA**, posto que apresentou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), atestando a habilitação de um engenheiro eletricista como responsável técnico pela obra a ser realizada, **o que não atende ao exigido no edital**.

Nestas condições, nega-se provimento ao recurso pela ausência de fundamento legal, mantendo a decisão que inabilitou a empresa recorrente MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para em consequência manter o curso normal do procedimento licitatório.

Belo Horizonte / MG, 30 de agosto de 2024.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Portaria CRA-MG nº 13/2024

À

DD. Pregoeira Oficial

Adm. Flávia Castro de Mendonça Bernardes

CRA | MG - Conselho Regional de Administração de Minas Gerais

PROCESSO SEI Nº 476907.004858/2024-65

PROCESSO LICITATÓRIO 08/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

ASSUNTO: Resposta ao recurso interposto pela empresa MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.517.258/0001-58, e com Inscrição Estadual sob nº 206.364.497.117, por intermédio de seu representante legal, Sonia Virgolino, portadora da Carteira de Identidade nº 34.129.690-9- SSP/SP e do CPF nº 300.719.078-90, referente ao Edital supramencionado.

Após análise das informações recebidas e resposta ao recurso interposto pela empresa RECORRENTE, ratifico a decisão tomada pela DD. Pregoeira Oficial.

Belo Horizonte / MG, 30 de agosto de 2024.

JEHU PINTO DE AGUILAR FILHO

Conselho Regional de Administração de Minas Gerais | CRA MG

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Castro de Mendonça Bernardes**, **Administrador(a)**, em 30/08/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Jehu Pinto de Aguiar Filho**, **Presidente**, em 30/08/2024, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **2820410** e o código CRC **207E7BC3**.